



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA  
Fórum "Des. Mário Moacyr Porto"  
12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

138  
A

## SENTENÇA

Processo nº : 0013656-56.2014.815.2001  
Natureza/ação : Reparação de Danos Morais  
Autor(a) :  
Réu : HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA

**DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL:**  
Policial militar fora de serviço – Agente público fardado e armado – Pretensão de ingressar em unidade hospitalar portando arma de fogo – Negativa da instituição - Responsabilidade subjetiva – Ato ilícito, evento danoso e nexo de causalidade – Excludente da responsabilidade civil - Exercício regular de um direito reconhecido. **IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

Vistos etc.

### 1. RELATÓRIO

, já qualificado(a), por intermédio de advogado(a) regularmente habilitado(a), ingressou em juízo com a presente ação contra **HOSPITAL UNIMED JOÃO PESSOA**, igualmente qualificado(a), objetivando reparação de danos morais.

De acordo com a petição inicial, o suplicante é policial militar e no dia 13 de abril de 2014, dirigiu-se ao Hospital da Unimed para visitar um afilhado que ali estava internado; que como estava de serviço e devidamente fardado, apresentou o porte de arma na portaria do referido nosocômio; entretanto, foi impedido de ingressar armado nas dependências do referido estabelecimento, sendo compelido a deixar sua arma no interior da respectiva viatura policial.

Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 12/19.

Contestação (fls. 25/33), afirmando a impossibilidade de ingresso de pessoas armadas nas dependências do HU; que o suplicante foi orientado a deixar a arma guardada na respectiva viatura, a fim de não constranger a coletividade ali exposta; que em momento algum o suplica e foi posto em situação vexatória, a qual justificasse qualquer indenização por dano moral.

Réplica à contestação (fls. 45/48).

Audiência preliminar conciliatória (fl. 65).

Processo nº : 0013656-56.2014.815.2001

fl. 1

139

Juntada, pela Unimed de novos documentos (fls. 67/110), seguindo-se a manifestação do autor (fls. 113/115).

Audiência de instrução e julgamento (fls. 122/124).

Razões finais da autora (fls. 126/132) e da ré (fls. 133/136).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando reparação de danos morais sofridos em razão de ato supostamente ilícito cometido pela parte ora suplicada, consistente no impedimento do autor ingressar nas dependências do Hospital da Unimed portando arma de fogo.

Trata-se, no caso, de responsabilidade civil de natureza extracontratual ou aquiliana, informada pela teoria da culpa, para cuja caracterização faz-se mister o deli-  
neamento dos elementos correspondentes, a saber: **o ato ilícito**, consistente na ação ou omissão voluntária ou culposa contrária ao direito, **o dano**, caracterizado pela destruição, total ou parcial, de um bem jurídico do ofendido, ainda que de natureza meramente moral e **o nexo de causalidade**, consistente na relação de causa e efeito existente entre o ato ilícito e o dano correspondente, na expressa dicção do art. 189 do CCB:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No presente caso concreto, verifica-se que, diferentemente do alegado na peça inicial, o autor não se dirigiu ao Hospital da Unimed a serviço, isto é, não se fazia presente naquele nosocômio para atender uma ocorrência policial, ali estando a resolver assuntos particulares: visita de um parente internado naquele nosocômio, como declarado na própria petição inicial.

Nesse contexto, claro está que o autor não poderia ingressar nas dependências do Hospital portando arma de fogo! Ainda que se tratasse de um policial fardado, autodeclarado de conduta ilibada, não se pode olvidar que a instituição hospitalar se submete a regras rígidas de segurança, sendo responsável pela incolumidade dos que se acham em seu interior, especialmente dos pacientes que ali estão recebendo assistência médico-hospitalar.

Portanto, fere o bom senso e despreza a lógica do razoável a pretensão de quem quer que seja, policial militar ou não, de pretender ingressar nas dependências de uma unidade hospitalar portando arma de fogo, salvo, evidentemente, quando se é convocado para cobrir uma diligência policial, seja pela própria unidade hospitalar, seja por terceiro, o que não era o caso dos autos.

Mesmo assim, o autor pretendia, a todo custo, ingressar nas dependências do nosocômio com sua arma, a pretexto de defender a sociedade. Perguntar-se-ia: de quem? dele próprio? Ora, convenhamos, atitudes desse tipo revela o ranço que ainda impera em nossa sociedade, um certo provincianismo do tipo “você sabe com quem está falando?”.

Em efeito, seja que autoridade for, as regras existem para todos, e com o policial ao suplicante não seria diferente. Embora exerça uma atividade extremamente importante para a garantia da ordem pública e segurança dos próprios cidadãos, o policial militar não está dispensado de cumprir certas restrições, a exemplo daquela ditada pelo bom senso e pela interesse coletivo que se sobrepõe ao individual.

Não vejo, portanto, ilícito algum no fato do HU restringir a entrada de pessoas armadas em suas dependências, notadamente na ala de visitas (fl.122), pois ninguém se sente seguro num hospital em que pessoas entram armadas livremente, sejam elas policiais ou não, situação que, se verificada no mundo dos fatos, seria um tre-

OGI  
DUM  
TRAB  
INC.  
  
MNA  
MAE  
RAE  
prt  
REG  
mto  
REG  
CO  
A. W  
MEX  
  
PFE  
MFI  
I. M  
  
M P  
O S  
DV  
IOI  
pr  
NE  
Jor  
  
ENI  
AZ  
RI  
DU  
I. M  
  
DE  
DE  
142  
AD  
AG  
I. C  
DO  
  
OC  
JR  
IBI  
I. C  
L. 4  
CA  
L. F  
08  
  
SC  
AI  
TD  
AR  
I. P.  
O.  
  
DN  
RE  
LC  
o. I  
I. P  
  
O.  
D. P  
M  
J.  
  
MM  
G. I  
I. R  
  
VIT  
RIC  
RA  
RE  
de  
  
A. I  
lim  
b. p  
  
MAI  
ZK  
BIC  
de  
E. S  
IOI  
mto  
pr  
  
CO  
JR.  
59v  
  
eBU  
KO J  
er d  
r. nã  
  
CE  
DE  
M. S  
  
FAE  
JAR  
lo di  
  
EAL  
do d  
MIR  
MNC

mendo absurdo, não apenas pelo clima de mero e insegurança que isso provocaria, como pelo de risco contaminação das dependências hospitalares. 140 ✓

Assim, tendo a suplicada agido no exercício regular de um direito, de organizar e normatizar a questão de segurança dentro de suas unidades hospitalares, de caráter privado, não vejo como se falar em ato ilícito, muito menos em dano moral, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho como infundada a pretensão veiculada na presente demanda.

**DISPOSITIVO SENTENCIAL**

Por tais fundamentos e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE(S) O(S) PEDIDO(S).**

Por conseguinte, condeno o autor em honorários advocatícios, em favor do patrono do(a) réu, no equivalente a 10% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, **aplicando-se, todavia, a condição suspensiva de exigibilidade do art. 98, § 3º, do CPC-15.**

Sem custas processuais.

P. R. Intimem-se.

João Pessoa, **08** de agosto de 2017.

**MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO**  
JUIZ DE DIREITO TITULAR

**DATA**

Nesta data recebi os presentes autos  
do MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível.  
João Pessoa, 09/08/17

Analista/Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a sentença de fis. 138/140, foi publicada nesta data. Dou fé.  
João Pessoa, 09/08/17.

Analista / Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, registrei a Sentença de fis. 138/140 no livro III/12 às fis. 01-2009  
João Pessoa, 09/08/17.

Analista / Técnico Judiciário

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido nota de conteúdo de despacho da sentença para publicação no Diário da Justiça.  
João Pessoa, 04/09/17.

Analista / Técnico Judiciário

58117 (158117)

44391  
FELIPE

40023  
URBANI

